

Processo: 3510/2023

Projeto de Lei CM: 101/23

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Em análise o projeto de lei de autoria do vereador VAVÁ DA CHURRASCARIA, que dispõe sobre **“o programa “Adote uma Praça” para pessoas físicas, a fim de conservar o local e incentivar eventos culturais, e dá outras disposições.”**

A referida propositura vem acompanhada de justificativa, em que a propositor explana: *O projeto tem, por objetivo, aprimorar a relação entre o Poder Público e particulares, no intuito de melhorar a urbanização, manutenção e conservação dos espaços públicos. O programa também acarretará uma redução nos custos do município com essas áreas, que por sua vez, são importantes para assegurar o entretenimento e o lazer dos nossos moradores. O controle sobre as Praças eventualmente adotadas, continua sob responsabilidade da Prefeitura, que por sua vez, fica autorizada a estabelecer através de Decreto Municipal, critérios regulamentadores sobre a matéria.*

Como sabido, dispõe o município na seara do Direito Urbanístico, a atribuição de promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento, controle do uso e da ocupação do solo urbano.

O Poder Executivo é competente para atuar na gestão administrativa municipal, competindo a este Poder adotar as medidas que traduzam atos de gestão da coisa pública, incluindo-se, a implementação de programas de governo, bem como a realização de parcerias com a iniciativa privada para urbanização e conservação das praças ou canteiros públicos.



Faz-se oportuno observar que a propositura em tela pretende impor ao Poder Executivo, obrigações na seara de sua atuação administrativa, caracterizando contradição com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes e, conseqüentemente, óbice constitucional e vício de ilegalidade ao contrariar, respectivamente, o art. 2º da Constituição Federal e os incisos III e IV do art. 42, da Lei Orgânica do Município.

Destarte, por conseguinte, nos programas municipais “Adote uma praça”, a municipalidade conta com a participação da sociedade na urbanização local. Entretanto, tendo em vista que a “adoção” implica, não apenas obrigações ao particular, mas também pode lhe conferir direitos oriundos da utilização do bem público, entendemos que deve ser oportunizada a todos os interessados iguais condições de acesso por intermédio do procedimento licitatório, não sendo factível ao Município estabelecer hipótese de dispensa de licitação por afronta à competência privativa da União para legislar sobre regras gerais de licitação (art. 22, XXVII, da CF).

A previsão no projeto de lei, que possibilita a utilização de propaganda (fins publicitários) no local poderá trazer ao particular um benefício com o uso do bem público, devendo seguir as regras do procedimento licitatório.

Por derradeiro, cabe registrar que quer seja uma concessão de uso de bem público ou quer seja um mero programa para com o apoio de a sociedade promover a manutenção do espaço público, não se faz necessária autorização legal, uma vez que se trata de um típico ato de gestão. A matéria se insere no rol da “Reserva da Administração”, princípio constitucional da reserva de administração.

Diante do exposto, a matéria analisada em tela é reservada ao Chefe do Executivo a iniciativa, assim, a Câmara Municipal não detêm competência legislativa para disciplinar a matéria. Pois os Municípios não estão investidos de um poder constituinte nem têm Constituições, mas sim leis orgânicas a serem obedecidas. Dessa textura, o seguinte excerto da lição de HELY LOPES MEIRELLES:



“A autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto aos Estados-membros como Municípios têm a sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto-governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover a sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça”
(*Direito Municipal Brasileiro – Ed. Malheiros, 16ª ed. pág. 92*)

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, em decorrência do princípio constitucional da separação e independência dos poderes, é que o Poder Legislativo acaba instituindo obrigações ao Poder Executivo, conforme determina o art. 6º do respectivo projeto.

Ademais, esclarecemos que não há necessidade de autorização legislativa para o Município autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios (art. 8º, inciso XII da LOM – declarado inconstitucional na ADIN – 149.484.0/5-00).

Quanto à técnica legislativa, destacamos algumas impropriedades no projeto, de acordo com os balizamentos da Lei Complementar nº. 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, proíbe em seu art. 9º a clausula de revogação genérica, o qual vem expresso no art. 7º do projeto.

Assim, em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em questão ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da importante atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo.

Dessa forma, submetemos nosso parecer à superior apreciação desta douta Comissão, destacando a existência de vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade, ressaltando que a matéria exige *quórum* dois terços, nos termos do § 2º, “b”, do art. 36, da Lei Orgânica do Município.



Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 13 de junho de 2023.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

